

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 256/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA

MENSAGEM Nº 46/2021 - INSTITUI O PROGRAMA RETOMA PARANÁ (PRP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4019/2021



PROJETO DE LEI

Nº 256/2021

Institui o Programa Retoma Paraná (PRP) e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Programa Retoma Paraná destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a possibilidade do parcelamento dos débitos tributários do Impostos obre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Comunicação – ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, bem como das multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês anterior à data da opção pelo parcelamento, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º Os débitos previstos no *caput* deste artigo terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa, sendo que os valores devidos pela não observância de obrigações acessórias terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Os valores devidos a título de honorários terão redução de 90% (noventa por cento).

§ 3º Os débitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão o seu saldo parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

§ 4º Os honorários advocatícios de que trata o § 2º deste artigo terão como parcela mínima o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, limitadas ao valor total devido, sendo que o não parcelamento ou a inadimplência não configura cláusula impeditiva da opção ou exclusão do parcelamento, mas redundará em perda do desconto delineado no § 2º deste artigo, mantidas as ações próprias para sua exigência.

§ 5º O parcelamento previsto no *caput* deste artigo:

a) deverá ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, por ato do Poder Executivo, com prazo de adesão não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua regulamentação;

b) aplica-se aos contribuintes que tenham pedido de recuperação judicial na data da publicação desta Lei, com supedâneo na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e não tenham sentença transitada em julgado de encerramento da recuperação judicial.

§ 6º O disposto neste artigo:

I – se aplica inclusive aos débitos tributários nos quais esteja configurada a responsabilidade solidária da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

II – se aplica ainda em relação às penalidades previstas no art. 55 da Lei nº 11.580, de 1996;

III – não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei nº 11.580, de 1996.

§ 7º Aplicam-se os descontos previstos no §1º e 2º deste artigo, para quitação de dívida tributária parcelada sob o regime de acordo direto com precatórios, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 8º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 2º Os débitos tributários, parcelados nos termos e com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei, a critério do contribuinte, poderão ser quitados, integral ou parcialmente, mediante regime especial de quitação (acordo direto), com a indicação de créditos de precatórios, observadas as seguintes condições:

I – no caso de opção do contribuinte pela quitação integral dos débitos tributários, mediante regime especial de quitação, com a indicação de precatórios, a execução fiscal ficará suspensa até o final da análise do pedido;

II – no caso de opção do contribuinte pela quitação parcial dos débitos tributários, mediante regime especial de quitação, com a indicação de créditos de precatórios, a parte a ser quitada com precatórios, limitada a 50% (cinquenta por cento) do débito, será postergada para a última parcela;

III – para ingressar na rodada de conciliação, mediante o regime de acordo direto com precatórios, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos a serem utilizados para quitação:

a) no caso do inciso I deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da adesão ao parcelamento, na forma desta Lei;

b) no caso do inciso II deste artigo, no prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da adesão ao parcelamento, na forma desta Lei.

IV – O ato normativo previsto no § 5º do art. 1º desta Lei estabelecerá o regramento geral, observando os percentuais e condições de quitação sob o regime de acordo direto com precatórios previstos nesta Lei, estabelecendo o procedimento e o trâmite do pedido a ser formalizado pelo interessado;

V – Aplica-se, no que couber, as normas gerais já estabelecidas ao regime de acordo direto com precatórios, contidas na Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, respeitadas as especificidades e demais condições fixadas nesta Lei.

§ 1º Após as análises previstas nos incisos I e II deste artigo, poderá o contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do indeferimento ou do deferimento parcial, apresentar créditos em substituição e, em remanescendo saldo devedor, promover o seu parcelamento, mantidos os benefícios desta Lei:

- a) no caso do inciso I deste artigo, em 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- b) no caso do inciso II deste artigo, no número de parcelas remanescentes do parcelamento.

§ 2º As empresas que já possuem pedido de quitação (acordo direto) protocolados na data da publicação desta Lei, poderão, no caso de indeferimento total ou parcial do seu pedido, optar pelo parcelamento previsto nesta Lei, com seus prazos e benefícios, independentemente de estarem no regime de Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á para formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 4º Implica revogação do parcelamento:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento, ou saldo residual por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º O contribuinte poderá optar por parcelar, na forma desta Lei, parte do débito tributário lançado que reconhecer devida, desde que ainda não definitivamente constituído, mantendo a discussão administrativa sobre o restante.

§ 1º Caso opte pelo parcelamento de parte do débito, o contribuinte deverá informar ao fisco, até a data determinada pelo Poder Executivo, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

§ 2º Caso opte pelo parcelamento de parte do débito na forma do regime especial de quitação, mediante a indicação de créditos de precatórios para quitação da dívida tributária na forma do art. 2º desta Lei, o contribuinte deverá informar ao fisco, até a data determinada pelo Poder Executivo, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

§ 3º A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, o fisco emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros, em duas vias, sendo a primeira via juntada aos autos do processo administrativo fiscal e a outra entregue ao requerente, como informação dos valores a parcelar.

Art. 6º Altera o art. 13 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

§ 1º Não podem ser conciliados créditos sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a conciliação tiver como finalidade o pagamento dos débitos e créditos tributários, conforme previsto nos parcelamentos dos arts. 18 e 19 desta Lei e desde que a constrição judicial tenha sido deferida em favor do Estado do Paraná.

§ 2º Os créditos sobre os quais incida discussão judicial desprovida de recurso com efeito suspensivo podem ser objeto de conciliação, devendo o processo de conciliação ser suspenso, mesmo que parcialmente (até o limite do crédito nesta condição), até o julgamento definitivo do crédito (precatório).

§ 3º Após o deslinde da demanda delineada no § 2º deste artigo, será efetuada a sua devida análise e a quitação pelo acordo direto, considerando o resultado final do processo.

Art. 7º O disposto no art. 6º desta Lei se aplica, inclusive, para os processos de quitação (acordo direto) já protocolados e ainda sem julgamento definitivo na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os processos indeferidos total ou parcialmente (não quitados) poderão ser objeto de nova análise, a requerimento do interessado, e ficarão sujeitos a todas as disposições, inclusive prazos e descontos da Lei que tiveram de base para seu protocolo.

Art. 8º Condiciona, à aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária, a celebração de convênio que autorize o parcelamento especial pretendido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ePROTOCOLO



Documento: **4617.576.8971RetomaParana.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 01/06/2021 16:36.

Inserido ao protocolo **17.576.897-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 01/06/2021 15:51.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
92b83acffc1ea3273e731eab5614ef3a.

MENSAGEM Nº 46/2021

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 JUN 2021
1º Secretário

Curitiba, 1º de junho de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial condições mais benéficas para saldar seus débitos, considerando a crise econômica ocasionada pela COVID-19.

A presente proposta tem como intuito a recuperação da economia paranaense e a manutenção de inúmeros empregos, propiciando às empresas em recuperação judicial melhores possibilidades de conseguirem alavancar suas atividades econômicas.

Propõe-se o parcelamento dos débitos e a redução de multa e juros relativos aos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Comunicação - ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Tem-se, portanto, que o objetivo da presente proposta é analisar a possibilidade de utilização de precatórios para saldar dívidas tributárias, de forma total ou parcial dos débitos, nas condições e requisitos determinados, ante a dificuldade financeira pela qual passam as empresas, principalmente aquelas que se encontram em recuperação judicial.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.576.897-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DAP para produção.
07 JUN 2021
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4019/2021 – DAP, em 7/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 256/2021 – Mensagem nº 46/2021.

Curitiba, 7 de junho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de junho de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

APROVADO

08/06/2021

Projeto de Lei nº 256/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 46/2021.

Institui o Programa Retorna Paraná (PRP) e dá outras providências.

INSTITUI O PROGRAMA RETORNA PARANÁ (PRP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 46/2021, tem como objetivo instituir o Programa Retorna Paraná (PRP), o qual visa viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial a obtenção de desconto e o parcelamento dos débitos tributários referentes às operações envolvendo o ICMS, ICMS-ST (substituição tributária), IPVA, ITCMD, suas multas e obrigações acessórias.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei,



Portanto, o Projeto de Lei sob análise alberga tema que se encontra intimamente ligado à gestão do Governo do Estado: o pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a apresentação de o Projeto de Lei Ordinária é a forma adequada para se tratar da matéria, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 130. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

No caso em análise, verifica-se que o objetivo é estabelecer o parcelamento e a possibilidade de concessão de descontos nas dívidas tributárias de contribuintes em recuperação judicial que tenham sido originadas de operações envolvendo o ICMS, ICMS-ST, IPVA ou ITCMD.

Por se tratar de matéria relacionada à administração fiscal do Estado, envolvendo operações acessórias, e alterando as sanções pelo atraso no pagamento de débitos fiscais, este não gera diminuição de receitas. Sendo assim, verifica-se que a medida pretendida está em acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente em Exercício

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0380860** e o código CRC **7B64EA75**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Projeto de Lei nº. 256/2021 – Mensagem 46/2021

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA RETOMA PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade instituir o Programa Retoma Paraná, viabiliza aos contribuintes em recuperação judicial condições mais benéficas para saldar seus débitos, considerando a crise econômica em decorrência do COVID-19.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Retoma Paraná, cujo o objetivo é viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial, condições mais benéficas para saldar seus débitos, considerando a crise econômica em decorrência do COVID-19.

A presente demanda tem como intuito a recuperação da economia paranaense e a manutenção de inúmeros empregos, propiciando às empresas em recuperação judicial melhores possibilidades de conseguirem alavancar suas atividades econômicas.

Dentre os benefícios, propõem-se o parcelamento dos débitos e a redução de multa e juros relativos aos débitos tributários do ICMS, inclusive o devido por Substituição Tributária, IPVA, ITCMD. O objetivo é analisar a possibilidade de utilização de precatórios para saldar as dívidas tributárias, de forma parcial ou total dos débitos, nas condições e requisitos determinantes, ante a dificuldade financeira pela qual passam as empresas, principalmente as que passam por Recuperação Judicial.

Por todo o exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em tela não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 09 de junho de 2021

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. EMERSON BACIL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 08/06/2021, às 20:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 20:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 09/06/2021, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0381242** e o código CRC **2ACE06B9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto Lei nº 256/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 9 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



PROJETO DE Lei N° 256 / 2021

PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL N° /

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO _____

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO

COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO Rita EM 09 / 06 / 2021

REVISADO _____ EM / /



Emenda de Plenário nº	01
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>Marcia Abreu</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do Inciso I do art. 175 e Inciso I do Art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para inserir as alíneas "c" e "d" ao parágrafo § 5º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 256/2021 e inserir o § 9º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 5º ...

c) Aplica-se aos contribuintes que estão na condição de inadimplentes e com parcelas pendentes da negociação prevista na Lei 17.082/2012.

d) Aplica-se aos contribuintes que estão na condição de cadastro estadual cancelado e/ou baixado em período superior há 10 anos.

...

§ 9º - As garantias permanecem até a quitação integral do parcelamento que trata o caput e poderão ser substituídas, atendendo a legislação, sempre de modo a garantir eventual inadimplimento ao parcelamento.

Sala das Sessões Virtual, __ de junho de 2021.

GUGU BUENO
Deputado Estadual

4224/21-DAP



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar este importante Projeto de Lei, para dar maior segurança jurídica aos créditos fazendários objeto do parcelamento, garantindo também que empresas na condição de canceladas e que possuem débitos perante o fisco estadual, possam quitar seus débitos e recuperar valores para os cofres fazendários.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 14/06/2021, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Buhner, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado**



Estadual, em 14/06/2021, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Antonio Osmar Bier, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 14/06/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385020** e o código CRC **B1FEB652**.



Emenda de Plenário nº <u>02</u>
DAP 14 JUN 2021
<i>Paulo Thun</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2º, III, do projeto de lei nº 256/2021, removendo-se as alíneas do inciso em questão conforme segue:

“Art. 2º [...]

III - para ingressar na rodada de conciliação, mediante o regime de acordo direto com precatórios, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos a serem utilizados para quitação no prazo de 12 (doze) meses, a contar da adesão ao parcelamento.”

Curitiba, data do protocolo.

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva unificar o prazo em 12 (doze) meses para os contribuintes que aderirem à quitação dos débitos tributários, seja total ou parcial, a fim de evitar o prolongamento excessivo para além do contexto da pandemia de COVID-19.

4225/21-DAP

DAP



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Presidente da Comissão**, em 14/06/2021, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385217** e o código CRC **0DA4A2F2**.



Emenda de Plenário nº	03
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>[Handwritten Signature]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 7º, p. único, do projeto de lei nº 256/2021, conforme segue:

“Art. 7º [...]

Parágrafo único. Os processos indeferidos total ou parcialmente (não quitados) poderão ser objetos de nova análise uma única vez, a pedido do interessado, e ficarão sujeitos a todas as disposições, inclusive prazos e descontos da Lei que tiveram de base para seu protocolo.”

Curitiba, data do protocolo.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva limitar o pedido de novas análises a partir do indeferimento dos benefícios concedidos no projeto de lei nº 256/2021, para evitar que contribuintes de má-fé efetuem pedidos de revisão repetidos e sem fundamento, com propósito único de postergar o início do pagamento.

4226/21-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385230** e o código CRC **BAAF8D52**.



Emenda de Plenário nº	04
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>Cláudio Abreu</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 256/2021:

“§ 2º Os valores devidos a título de honorários terão redução de 75% (setenta e cinco por cento).”

Sala das sessões, em 14 de junho de 2021.

TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a redação do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do Poder Executivo, para que os valores devidos a título de honorários tenham redução de 75% (setenta e cinco por cento), no parcelamento de débitos tributários do Programa Retoma Paraná, ao invés dos 90% (noventa por cento) propostos.

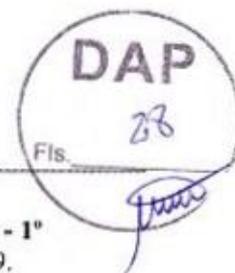
Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

4227/21-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/06/2021, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385073** e o código CRC **9CEAABA5**.



Emenda de Plenário nº	05
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>Naudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do art. 175, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para suprimir o teor art. 6º do Projeto de Lei nº 256/2021.

Curitiba, data do protocolo.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 256/2021 objetiva conceder abatimento de dívidas fiscais a empresas em recuperação judicial. O PL, no seu art. 6º, contém alteração da Lei nº 17.082/2012, que prevê a impossibilidade da utilização de precatórios suspensos por decisão judicial para pagamento de débitos desta natureza.

Propõe-se a supressão do art. 6º, que permitiria a suspensão da conciliação até que haja sentença sobre o precatório. Isso porque é sabido que o fluxo de processos nas Varas da Fazenda Pública é grande, de modo que este benefício pode suspender o recebimento do crédito por parte do Estado por anos, sem contar a possibilidade de que no fim haja sentença desfavorável ao contribuinte, excluindo-o da conciliação.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

4228/21-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385108** e o código CRC **3602D94C**.



Emenda de Plenário nº <u>06</u>
DAP 14 JUN 2021
<i>Claudia Stein</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 1º, caput, e do parágrafo 2º do art. 2º, conforme segue:

“Art. 1º Institui o Programa Retoma Paraná, destinado a viabilizar às **empresas com faturamento anual bruto de até RS 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e até 99 (noventa e nove) trabalhadores empregados**, ou aos contribuintes em recuperação judicial, nos termos da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a possibilidade do parcelamento dos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Comunicação - ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, bem como das multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos gerados ocorridos até o mês anterior à data da opção pelo parcelamento, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajustados.

(...)

Art. 2º [...]

§2º - As empresas que já possuem pedido de quitação (acordo direto) protocolados na data da publicação desta lei poderão, no caso de indeferimento total ou parcial do seu pedido, optar pelo parcelamento previsto nesta Lei, com seus prazos e benefícios, **independente do seu faturamento, número de empregados** ou de estarem no regime de Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

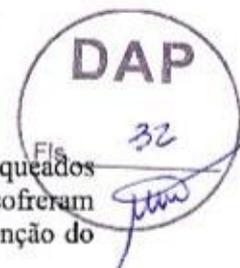
Curitiba, data do protocolo.

GOURA

Deputado Estadual

4229/21-008

JUSTIFICATIVA



Em fevereiro de 2021, quase 70% dos empregos gerados no país com carteira assinada foram franqueados por micro e pequenas empresas[1]. É notório que negócios deste porte são mais vulneráveis e sofreram mais com a pandemia de COVID-19 do que os grandes negócios, portanto merecem especial atenção do Estado para sua preservação.

Diante disso, é essencial estender o benefício fiscal objeto do PL nº 256/2021 para o qual se apresenta emenda. Note-se que, segundo estudo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro (OAB/RJ) de 2013, desde a promulgação da lei de recuperação judicial, de 2005, apenas 1% das empresas que entraram em recuperação judicial tinham conseguido concluir o processo[2], havendo portanto um baixo prognóstico de sucesso em sua recolocação no mercado já em tempos normais.

Ademais, há somente 151 empresas registradas nesta situação de janeiro de 2020 a maio de 2021 de acordo com a Junta Comercial do Paraná, de modo que restringir o abatimento das dívidas tributárias a esta categoria confere um ganho pequeno às caducas produtivas do Estado e à preservação/geração de emprego.

[1] Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/pequenos-negocios-geram-quase-70-dos-empregos-em-fevereiro>

[2] Disponível em <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/111936478/so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil>



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figuelredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em



14/06/2021, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0384871** e o código CRC **487CF833**.

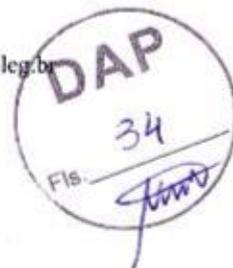


Emenda de Plenário nº	07
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>Claudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para adicionar art. 8º ao Projeto de Lei nº 256/2021, com a redação a seguir, renumerando-se os atuais arts. 8º e 9º para arts. 9º e 10º:

“Art. 8º A concessão e manutenção dos benefícios previstos nessa lei fica condicionada à não-demissão de qualquer empregado da empresa beneficiária no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), exceto por justa causa ou a pedido do trabalhador, nos termos da legislação trabalhista.”

Curitiba, data do protocolo.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Num dos últimos dados publicados pela imprensa, estima-se que quase 10% da população estava desempregada no fim de 2020 [1], dado fortemente impactado pela perda de trabalho decorrente da pandemia de COVID-19.

Diante disso, conceder benefícios para fomentar a retomada da atividade empresarial é fundamental, mas condicionar estes benefícios à contrapartida social da manutenção do emprego é essencial para ampliar os

h 230/21.DAP

benefícios sociais gerados e para garantir segurança às pessoas empregadas num período de grande incerteza



[1] Disponível em <https://www.brasildefatopr.com.br/2021/03/12/parana-teve-9-8-da-populacao-desempregada-no-fim-de-2020>



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinícius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

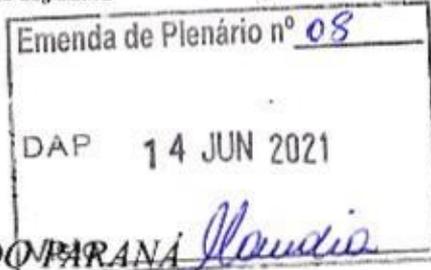


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0384910** e o código CRC **4DA91C9B**.



12050-37.2021

0384910v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se emenda modificativa ao Art. 1º e também a alínea "b" § 5º do mesmo artigo, ambos do Projeto de Lei nº 256/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Programa Retoma Paraná destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial e falência, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a possibilidade do parcelamento dos débitos tributários do Impostos sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Comunicação -ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, bem como das multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês anterior à data da opção pelo parcelamento, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

...

b) aplica-se aos contribuintes que tenham pedido de recuperação judicial e falência na data da publicação desta Lei, com supedâneo na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e não tenham sentença transitada em julgado de enterramento da recuperação judicial ou da falência.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

SUBTENENTE EVERTON

DEPUTADO ESTADUAL

4231/21-DAP

MEMBRO DO BLOCO PSL/PTB



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para incluir no Programa Retoma Paraná também as empresas com pedido de falência. Ou seja, amplia a possibilidade não só para as empresas que estão em recuperação judicial.

Desta feita, em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 11/06/2021, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 09:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério do Carmo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 14/06/2021, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0384431** e o código CRC **493FD2E3**.





Emenda de Plenário nº	09
DAP	14 JUN 2021
<i>Novo</i>	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.º 256/2021.

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se emenda modificativa à alínea "b", do §5º do art.1º do Projeto de Lei n.º 256/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§5º.....

"c) aplica-se aos contribuintes que tenham débitos inscritos ou não em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública do Estado do Paraná até a data da publicação desta Lei, inclusive as que possuam pedido de recuperação judicial, com supedâneo na Lei Federal n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005."

Curitiba/Pr, 14 de junho de 2021.

Assinado Digitalmente
LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto, em sua essência, visa permitir que empresas em recuperação judicial nos moldes da Lei Federal n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 recebam tratamento diferenciado, com vistas à equacionar seus débitos perante a Receita do Estado do Paraná, trazendo luz ao tema que por anos restou não soluto neste nosso Estado do Paraná, haja vista que, em que pese toda atenção da Legislação Federal visando dar ampla efetividade à recuperação de empresas que se encontram em estado pré-falimentar, mas que, com devido cuidado dos Governos, podem, preenchidos os requisitos da Lei Federal, continuar com suas portas abertas e permanecer gerando empregos e riquezas tão necessárias ao desenvolvimento do Estado e do País.

No entanto, vislumbramos, em uma análise detida, que se faz justiça social, quando se realiza a justiça tributária, que pretende tratamento igualitário aos que se acham numa mesma situação de fato ou jurídica.

Neste caso, propomos a emenda, a que submetemos à apreciação dos ilustres pares que confere tratamento isonômico aos que se achem nas mesmas condições que a Lei Federal 11.101/2005 procura tutelar, ou seja, em dificuldades financeiras para fazer frente aos débitos perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

4232/21-DAP

Neste caso, são muitas empresas que, nada obstante o critério objetivo do Projeto, alocado na alínea b, do § 5º, do artigo 1º, estariam fora do alcance do benefício, que, na prática, acham-se em mesma situação de fato do que as empresas já inseridas em processo de Recuperação Judicial, ou seja, que tenham pedido a recuperação judicial, mas que não tenham seus processos de recuperação encerrados.

O objetivo da condição lógica estabelecida na alínea b citada, é a de dar efetivo atendimento ao espírito da Lei Federal 11.101/2005 e não criar óbice, por questões tributárias do Estado do Paraná, à recuperação de empresas devedoras deste nosso Estado.

Destaque-se que não há inadequação no critério mais amplo, pois o critério objetivo do pedido já realizado da redação original estará preservado (alcance às empresas em recuperação judicial já pedida). Além do que, o próprio Projeto de Lei original em questão não exige, como requisito, que o pedido tenha sido deferido pelo Juízo ou pela Assembleia de Credores, mas sim, apenas comprovação de que efetuou o pedido até a data da entrada em vigor da futura Lei.

Isto demonstra que, embora tenha requerido, haverá casos em que aquele que efetuou o pedido mas teve posteriormente seu pedido negado seja tutelado pelos benefícios da Lei, mas aquele que não efetuou o pedido, embora pudesse (muitas vezes por estar lutando de todas as formas para manter seu estabelecimento empresarial "vivo") não receba o mesmo benefício e tratamento igualitário.

Com esta emenda, nossa intenção é de que o Projeto de tamanha importância seja o mais justo e igualitário possível, para os que estejam numa mesma situação de fato, e possam, assim, saldar suas dívidas para com o Estado do Paraná, em iguais condições, uma vez que, como temos dito, se achavam em iguais condições aos que pediram recuperação judicial, sendo ponto crucial, ao nosso ver, para dar o esperado e almejado fator de igualdade e tratamento equânime aos contribuintes.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

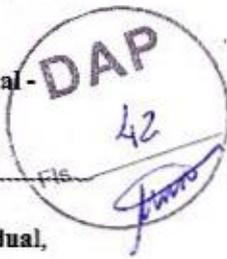


Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/06/2021, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DAP
42
F. J. J.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauem Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 14/06/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385395** e o código CRC **C2DC05CA**.



Emenda de Plenário nº	10
DAP	14 JUN 2021
Assinatura	<i>Cláudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva para inserir o art. 9º ao Projeto de Lei nº 256/2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 9º. Os nomes dos contribuintes beneficiados pelo Programa Retoma Paraná deverão ser publicados em campo próprio no Portal da Transparência do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da adesão ao parcelamento.”

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Para atender ao princípio da publicidade, apresentamos emenda para que o Poder Executivo divulgue no portal da transparência a lista dos contribuintes beneficiados pelo Programa Retoma Paraná. A medida é justa, pois se trata de benefício outorgado por toda a sociedade à apenas parte dela - e à parte que não apenas já inadimpliu débitos tributários anteriormente, como ainda solicitou recuperação judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

4233/21-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruct, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0384977** e o código CRC **91E0C4D9**.



Emenda de Plenário nº	11
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>Handwritten signature</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o § 6º do inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 256/2021.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O dispositivo deve ser suprimido, a fim de não beneficiar indevidamente o devedor solidário com condições de pagar o débito, em prejuízo do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinícius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



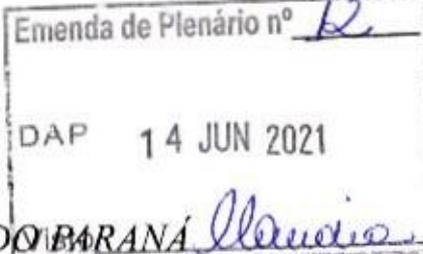
Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Flustik Venek, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

4234/21-DAP



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385204** e o código CRC **55185B4A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva para inserir o art. 10 ao Projeto de Lei nº 256/2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 10. Insere o § 3º ao art. 1º da Lei nº 20.392, de 3 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“ § 3º Os nomes dos contribuintes beneficiados pelo parcelamento reestabelecido, de que trata o caput deste artigo, deverão ser publicados em campo próprio no Portal da Transparência do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da adesão ao parcelamento.”

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Para atender ao princípio da publicidade, apresentamos emenda para que o Poder Executivo divulgue no portal da transparência a lista dos contribuintes beneficiados pelo parcelamento reestabelecido de que trata a Lei nº 20.392, de 3 de dezembro de 2020. A medida é justa, pois se trata de benefício outorgado por toda a sociedade à apenas parte dela - e à parte que não apenas já inadimpliu débitos tributários anteriormente, como ainda solicitou recuperação judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccio Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**,

4235/21-DAP



em 14/06/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.lcg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385290** e o código CRC **A91D76E4**.



Emenda de Plenário nº	13
DAP	14 JUN 2021
	<i>Claudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.log.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei nº 256/2021.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O dispositivo deve ser suprimido, além de possuir redação confusa, o inciso III do artigo 2º estabelece prazo excessivo de suspensão.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

4236/21-DAP



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385364** e o código CRC **470AA180**.



Emenda de Plenário nº	14
DAP	14 JUN 2021
Mauricio	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Nos termos do Inciso I do art. 175 e Inciso I do Art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para inserir o § 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 256/2021, renumerando-se se os demais parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 2º Aderido ao parcelamento que trata o *caput* deste artigo, o valor total do débito reconhecido, sem os abatimentos previstos nesta lei, ficará suspenso até a quitação total do parcelamento, ficando exigível com as devidas atualizações, quando da sua revogação na forma do Art. 4º, sendo que os valores eventualmente pagos serão abatidos do valor da dívida reconhecida na adesão que trata este artigo.

Sala das Sessões Virtual, __ de junho de 2021.

DO CARMO
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

4237/21 DAP



A presente Emenda visa aperfeiçoar este importante Projeto de Lei, para dar maior segurança jurídica aos créditos fazendários objeto do parcelamento, garantindo que os descontos concedidos retornem a compor o crédito original, em caso de inadimplência.

Assim se favorece o cumprimento do acordo ofertando garantia de previsão de receitas ao Estado do Paraná.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério do Carmo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 00:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/06/2021, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0384711** e o código CRC **C7C9573C**.





Emenda de Plenário nº <u>15</u>
DAP 14 JUN 2021
<i>Claudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 256/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir a alínea "c" ao § 5º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 256/2021, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º [...]

§ 5º [...]

c) aplica-se, também aos contribuintes que, não tendo pedido de recuperação nos moldes do disposto da alínea b, demonstrem, através de balanço acompanhado da documentação contábil e fiscal pertinente, estarem em condições de efetuar o pedido na data da entrada desta Lei vigor, sendo que a análise dos requisitos será realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, por Comissão a ser estabelecida e regulamentada pelo mesmo regulamento de que trata a alínea a, deste § 5º."

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

4238/21-DAP

JUSTIFICATIVA:

Pedimos vênia para destacar a importância do Projeto Original, que em sua essência, visa permitir que empresas em recuperação judicial nos moldes da Lei Federal n.º 11.101, de 09 de

fevereiro de 2005 recebam tratamento diferenciado, com vistas à equacionar seus débitos perante a Receita do Estado do Paraná, trazendo luz ao tema que por anos restou não soluto neste nosso Estado do Paraná, haja vista que, em que pese toda atenção da Legislação Federal visando dar ampla efetividade à recuperação de empresas que se encontram em estado pré-falimentar, mas que, com devido cuidado dos Governos, podem, preenchidos os requisitos da Lei Federal, continuar com suas portas abertas e permanecer gerando empregos e riquezas tão necessárias ao desenvolvimento do Estado e do País.

No entanto, vislumbramos, em uma análise detida, que se faz justiça social, quando se realiza a justiça tributária, que pretende tratamento igualitário aos que se acham numa mesma situação de fato ou jurídica.

Neste caso, propomos a emenda, a que submetemos à apreciação desta Casa, aos ilustres Deputados, pois percebemos uma excelente oportunidade que nos é conferida, no ato da aprovação deste mesmo Projeto de Lei n.º 256/2021, de conferir tratamento isonômico aos que se achem nas mesmas condições que a Lei Federal 11.101/2005 procura tutelar, ou seja, em condições de ter aderido ao programa chamado de Recuperação Judicial de empresas.

Neste caso, são muitas empresas que, nada obstante o critério objetivo do Projeto, alocado na alínea b, do § 5º, do artigo 1º, estariam fora do alcance do benefício, nada obstante, na prática, acharem-se em mesma situação de fato do que as empresas já inseridas em processo de Recuperação Judicial, ou seja, que tenham pedido a recuperação judicial, mas que não tenham seus processos de recuperação encerrados.

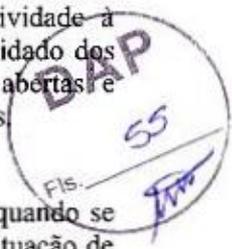
O objetivo da condição lógica estabelecida na alínea b citada, é a de dar efetivo atendimento ao espírito da Lei Federal 11.101/2005 e não criar óbice, por questões tributárias do Estado do Paraná, à recuperação de empresas devedoras deste nosso Estado.

No entanto, para dar alcance efetivo e fazer justiça para os que se achem em mesma situação de fato, qual seja, dificuldades pré-falimentares que viabilizariam pedido de recuperação judicial, apresentamos a seguinte emenda, que busca conferir aos que, mesmo sem pedido de recuperação judicial, comprovadamente se achem em situação que permitiria o pedido.

Lembramos que não há inadequação em apenas se exigir da empresa e do empresário em situação análoga, a comprovação deste estado de dívidas ao invés de somente o critério objetivo do pedido já realizado, uma vez que o próprio Projeto de Lei em questão não exige, como requisito, que o pedido tenha sido deferido pelo Juízo ou pela Assembleia de Credores, mas sim, apenas comprovação de que efetuou o pedido até a data da entrada em vigor da futura Lei.

Isto demonstra que, embora tenha requerido, há casos em que poderá ocorrer que aquele que efetuou o pedido, mas teve posteriormente seu pedido negado, poderá perseguir agraciado com os benefícios da lei, quando aquele que, nada obstante em efetiva condições de requerer, não o fez, muitas vezes por estar lutando de todas as formas para manter seu estabelecimento empresarial "vivo", não receba o mesmo benefício e tratamento igualitário.

Desta forma, promovemos perante esta Colenda Casa de Leis, a proposta de emenda, para inserção da alínea c, no corpo do texto do § 5º, do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 256/2021, para que passe, também a constar o benefício, por justiça tributária, consequente justiça social, os seguintes qualificados:



“c) aplica-se, também aos contribuintes que, não tendo pedido de recuperação nos moldes do disposto da alínea b, demonstrem, através de balanço acompanhado da documentação contábil e fiscal pertinente, estarem em condições de efetuar o pedido na data da entrada desta Lei vigor, sendo que a análise dos requisitos será realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, por Comissão a ser estabelecida e regulamentada pelo mesmo regulamento de que trata a alínea a, deste § 5º.”

Com esta emenda, nossa intenção é de que o Projeto de tamanha importância seja o mais justo e igualitário possível, para os que estejam numa mesma situação de fato, e possam, assim, saldar suas dívidas para com o Estado do Paraná, em iguais condições, uma vez que, como temos dito, se achavam em iguais condições aos que pediram recuperação judicial, sendo ponto crucial, ao nosso ver, para dar o esperado e almejado fator de igualdade e tratamento equânime aos contribuintes.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/06/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 14/06/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385393** e o código CRC **FBD5D32B**.

DAP
Fls. 52
[Handwritten signature]



Emenda de Plenário nº	16
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>Claudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 256/2021, alterando a redação do Artigo 2º, na forma que segue:

Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º As empresas que possuem Pedido de Acordo Direto protocolado perante a 5ª Câmara de Conciliação de Precatório, nos termos da Lei 19.802/2018, e que não tiveram Acordo celebrado com o Estado do Paraná homologado pelo Tribunal de Justiça do Paraná ou que tenham celebrado Acordo parcial em que restou saldo devedor a pagar, terão direito aos mesmos benefícios de que trata o artigo 1º, § 1º desta lei, independentemente de estarem no regime de Recuperação Judicial prevista na Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As empresas que optaram pelo parcelamento previsto nos itens III e IV do artigo 1º da Lei 19.802/2018 poderão, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação do ato normativo previsto no § 5º do artigo 1º desta Lei, que estabelecerá o procedimento a ser adotado, quitar integralmente seu saldo devedor, com os benefícios de que trata o artigo 1º, § 1º desta Lei, independentemente de estarem no Regime de Recuperação Judicial prevista na Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, utilizando créditos precatório, sujeitando-se, no que couber, as normas do Decreto 1732/2019.

JUSTIFICATIVA

Inclitos colegas parlamentares, a presente emenda objetiva alterar a redação do Art. 2º, modificando o texto contido no seu § 2º e efetuando a inclusão do § 3º.

Tais disposições tem como objetivo trazer segurança jurídica para os devedores que possuam pedidos de acordo de pagamento pendente de efetivação ou que possuam saldo devedor residual a pagar, mediante a sua inclusão nos benefícios a serem estabelecidos pelo Programa Retoma Paraná.

Além disso, fica estabelecido que as empresas que optaram pelo parcelamento previsto na Lei 19.802/2018 poderão quitar integralmente seu saldo devedor, com os benefícios de que trata o artigo 1º, § 1º do Projeto de Lei;

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

4239/21-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/06/2021, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

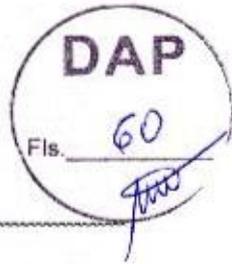


Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 14/06/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385011** e o código CRC **0FC56D84**.



12071-52.2021

0385011v4



Emenda de Plenário nº <u>17</u>
DAP 14 JUN 2021
<i>Ilusion</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Apresenta-se a emenda aditiva, com base no art. 175, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para adicionar o artigo 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º A relação de débitos tributários quitados integral ou parcialmente mediante regime especial de quitação por acordo direto com a indicação de créditos de precatórios, os contribuintes e os créditos de precatórios utilizados deverão ser divulgados mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

Justificativa

A emenda visa propiciar a total publicidade dos créditos de precatórios, e a utilização para quitação por acordo direto com indicação de critérios, para que seja dada transparência, e disponibilidade de dados para planejamento das políticas públicas.

Solicita-se o apoio e aprovação pelos nobres pares.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thaden de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em

42210/21-DAP



14/06/2021, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0384648** e o código CRC **2BDBC7E**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

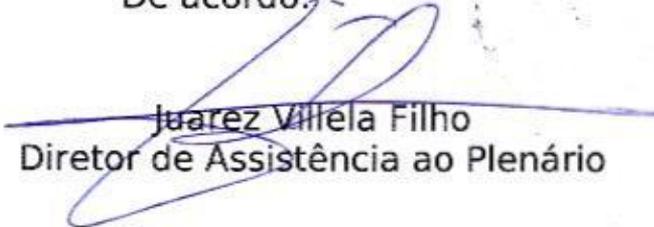
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 256/2021, que recebeu dezessete emendas em segunda discussão na Sessão Plenária de 14 de junho, para C.C.J. apreciar emendas.

Curitiba, 14 de junho de 2021.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

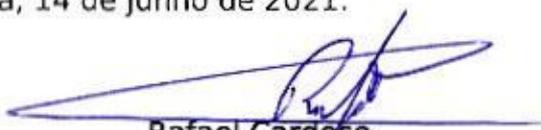
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu dezessete emendas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 14 de junho de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 14 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo